



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000426/2010-42
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3802-003.730 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria Ressarcimento IPI
Embargante Inflex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizadas as aduzidas omissão ou erro na decisão recorrida, fundamentos únicos do recurso.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos formulados pela interessada, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Em sessão transcorrida em 24 de abril de 2014 esta Segunda Turma Especial, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo nos termos do acórdão nº 3802-002.957, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA . DEFERIMENTO PARCIAL.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Cientificado da referida decisão em 11/07/2014 (fls. 233), o sujeito passivo, em 02/07/2014, protocolizou petição inominada (fls. 222/225) onde contesta a recomposição dos saldos do crédito do IPI conforme argumentos aduzidos na correspondente peça, requerendo, ao fim, “*seja determinada nova revisão dos cálculos relativos às compensações indevidas do IPI, com demonstrativos que convença a Recorrente de sua obrigação de recolher os tributos devidos por compensação indevida*”.

A interessada questiona a recomposição dos saldos do IPI nos autos do processo nº 13161.720020/2010-80, no qual foi analisado pedido de ressarcimento do IPI de competência do 3º trimestre de 2005 (artigo 11 da Lei nº 9.779/99). Em função da aludida análise a Seção de Fiscalização da DRF Dourados encontrou irregularidades na saída de produtos com suspensão do IPI, fato que motivou a lavratura do auto de infração, objeto do processo referenciado (nº 13161.720020/2010-80).

Agora o sujeito passivo se insurge, especialmente, contra a não consideração das vendas realizadas a empresas optantes pelo SIMPLES. Essas e outras questões serão detalhadas na fundamentação da presente decisão.

Ressalte-se que em alguns dos processos em nome da interessada a data que consta do recurso é anterior ao da ciência do acórdão. Isso ocorreu em função de o sujeito passivo ter sido intimado dos primeiros acórdãos referentes aos processos de compensação julgados por esta Turma em 04/06/2014. Todos os processos tinham como matriz dos créditos utilizados para compensação os saldos do IPI apurados no processo nº 13161.720020/2010-80, e foram julgados, portanto, com base na mesma motivação.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Entendeu a unidade de origem que a petição inominada apresentada pelo sujeito passivo tratar-se-ia de **recurso especial**, conforme despacho de encaminhamento acostado aos autos. Contudo, tendo em vista que a petição em tela foi apresentada dentro do prazo cinco dias contados da ciência do acórdão para a interposição dos embargos de declaração (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009), penso que, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, deverá a petição em tela ser examinada, primeiramente, como se embargos de declaração fosse.

Posteriormente, se superado tal exame, deverá ser dado seguimento à petição como se tratasse de recurso especial, nada impedindo que este colegiado, por ter conhecido da matéria, opine sobre sua admissibilidade, já que a decisão é da competência do Sr. Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 1.200-1 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 11/

11/2014 por FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

da Câmara, a teor do disposto no artigo 18, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, podendo este, portanto, concordar ou não com os fundamentos aqui desenvolvidos.

Primeiramente, examinemos a petição como se **embargos de declaração** fossem.

Vê-se nos argumentos desenvolvidos pelo sujeito passivo que o mesmo **tenta rediscutir questão que já foi examinada e decidida em definitivo nos autos do processo nº 13161.720020/2010-80**, conforme seguinte trecho do voto que subsidiou o acórdão recorrido:

O litígio relativo ao lançamento do IPI, objeto do processo nº 13161.720020/2010-80, já foi dirimido em definitivo, conforme relatado, em acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora, o qual reduziu o crédito tributário originalmente lançado, de R\$ 463.255,08 de IPI e de R\$ 347.441,26 de multa proporcional, para, respectivamente, R\$ 47.356,93 e R\$ 35.517,70.

Nesse processo foi reconstituída a base de cálculo do IPI de 2004 a 2007, mediante a exclusão, da base de cálculo do imposto, das vendas para clientes sujeitos ao regime simplificado (SIMPLES) que, anteriormente à venda, ou no momento em que esta se concretizou, declararam atender aos requisitos para que a saída se desse com suspensão do IPI, nos termos do § 7º, inciso II, do artigo 29 da Lei nº 10.637/2002.

Tal providência atende ao pleito do sujeito passivo (fls. 171/190) para que fossem revistos novamente os cálculos do crédito do IPI considerando a correta existência de declarações de suspensão do imposto apresentadas por empresas adquirentes sob o regime simplificado.

Assim, considerando os 12 processos de ressarcimento/compensação formalizados pelo sujeito passivo, tem-se, por conta do julgamento do processo nº 13161.720020/2010-80, que os créditos inicialmente reconhecidos em favor da interessada, no montante de R\$ 156.610,18, foram aumentados para R\$ 563.745,01 (diferença de R\$ 407.134,83 em favor da recorrente), nos termos demonstrados abaixo:

Processo	Crédito pleiteado	Deferido inicial (A)	Deferido final (B)	Diferença (B - A)
13161.000424/2010-53	280.187,76	49.327,68	120.776,52	71.448,84
13161.000425/2010-06	41.323,65	0,00	2.069,05	2.069,05
13161.000426/2010-42	88.268,59	1.529,06	44.710,95	43.181,89
13161.000427/2010-97	47.114,80	0,00	5.094,58	5.094,58
13161.001164/2007-38	160.495,09	14.984,89	109.131,74	94.146,85
13161.001165/2007-82	61.501,42	0,00	21.867,21	21.867,21
13161.001166/2007-27	129.790,06	0,00	59.965,55	59.965,55
13161.001167/2007-71	159.324,07	0,00	0,00	0,00
13161.001168/2007-16	199.058,29	0,00	33.804,59	33.804,59
13161.001169/2007-61	251.379,51	57.589,14	93.218,53	35.629,39
13161.001170/2007-95	245.880,03	33.179,41	70.538,71	37.359,30
13161.001171/2007-30	34.655,00	0,00	2.567,58	2.567,58
Totais	1.698.978,27	156.610,18	563.745,01	407.134,83

Especificamente em relação ao presente processo (nº 13161000426201042), houve um incremento do crédito favoravelmente à recorrente de R\$ 43.181,89 (vide tabela supra).

Ainda, a petição ora em exame inova ao trazer novos argumentos e demonstrativos não apresentados nem na primeira nem na segunda instâncias. Nesta a recorrente se limitou a fazer uma análise de proporções, rechaçada pelo colegiado, nos termos a seguir transcritos:

A suplicante, todavia, registra sua inconformidade fazendo uma análise de proporções onde procura demonstrar a inconsistência entre o percentual considerado do lançamento (10,22%) e os novos cálculos da “compensação indevida”, que representariam 36,03% dos anteriores. Nos termos do sujeito passivo:

Por outro lado, a autuação principal teve seu valor original de R\$ 463.255,08, restando procedente apenas R\$ 47.356,93 (demonstrativos pré e pós inclusos). Neste caso, verifica-se que a procedência foi de apenas 10,22%. Enquanto que os valores compensados indevidamente, a princípio eram de R\$ 1.698.978,27, atualizado pela taxa Selic em 21.11.2013 – data do julgamento, seria de R\$ 2.260.190,44. Os novos cálculos da compensação indevida nos 12 (doze) processos atualizados somam R\$ 814.428,71, representando 36,03% dos cálculos anteriores. Assim, nota-se, mais uma vez, que os cálculos apresentados pela Ilustre Auditora estão completamente equivocados.

Se o contribuinte, com os novos argumentos apresentados, pretende sejam refeitos os cálculos relacionados à recomposição da base de cálculo do IPI do período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, tal discussão, ressalte-se, está preclusa, uma vez que a mesma foi objeto de julgamento no processo nº 13161.720020/2010-80, já encerrado.

No mais, não me parece razoável buscar uma proporção linear entre o percentual do crédito tributário exonerado frente ao lançado e o percentual das compensações homologadas frente as glosas iniciais, posto que baseados em valores de magnitude bem diferente (o valor principal lançado foi de R\$ 463.255,08 e a soma das glosas iniciais – parcela indeferida das compensações – foi de R\$ 1.542.368,09 – conforme informação fiscal acostada aos autos de cada processo posteriormente às declarações de compensação), logo, uma diferença de mais de 3 vezes, que matematicamente reverbera numa relação percentual não linear.

*Coerente seria comparar os **montantes** do crédito tributário exonerado com as diferenças dos valores do crédito do sujeito passivo deferidos depois do julgamento do processo nº 13161.720020/2010-80. Nesse diapasão, tem-se que enquanto o crédito lançado foi reduzido de R\$ 463.255,08 para R\$ 47.356,93 (valor principal), exonerando o sujeito passivo em R\$ 415.898,15, a diferença dos créditos reconhecidos em favor do sujeito passivo nos 12 processos de compensação da empresa, posteriormente aos cálculos procedidos pela unidade preparadora, foi de R\$ 407.134,83 (vide tabela supra). Constatase, pois, que há uma harmonia entre os créditos tributários exonerados e os créditos reconhecidos em favor do sujeito passivo para fins de compensação.*

No mais, o sujeito passivo não traz nenhum demonstrativo de cálculo que aponte eventual equívoco cometido pela unidade

preparadora quando do levantamento do saldo do imposto. Apenas se baseia na sua comparação proporcional onde procura demonstrar a inconsistência entre o percentual considerado do lançamento (10,22%) e os novos cálculos da “compensação indevida”, que representariam 36,03% dos anteriores, argumento que entendemos não merece ser aceito, conforme arrazoadado acima.

(grifos nossos)

Portanto, mesmo que se conheça da petição da recorrente como se **embargos de declaração** fossem, **os mesmos deverão ser rejeitados**; a uma, porque tratam de questão que já foi objeto de decisão em definitivo nos autos de outro processo da interessada; a duas porque, conforme demonstrado, o acórdão recorrido não está eivado de omissão ou de erro que justifique a oposição de embargos de declaração.

No mais, se acolhida a petição da suplicante como **recurso especial** – no mesmo sentido que entendeu a unidade de origem –, penso, como já dito, que nada impede o colegiado de se manifestar sobre sua admissibilidade, muito embora a decisão em tela seja da competência do Sr. Presidente da Câmara, conforme já ressaltado.

Neste comenos, depreende-se do exposto acima que o sujeito passivo não demonstrou a existência dos pressupostos contidos no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, notadamente “a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria” (§ 4º do artigo 67). Consequentemente, também não foram observados os requisitos de que tratam os parágrafos 6º e 7º do aludido dispositivo¹.

No mais, importa destacar que o recurso especial não se reveste em instrumento de rediscussão de matéria fático-probatória.

Não caracterizada, pois, a dissensão jurisprudencial, impossível acatar o recurso, posto que não atendidos os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Da conclusão

Diante do exposto, e considerando que o acórdão recorrido não está eivado de omissão ou erro que justifique a oposição de **embargos de declaração**, voto para que seja rejeitado o recurso formulado pela interessada, visto que este carece de pressuposto essencial à sua legitimação.

¹ Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

[...]

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

Considerando ainda a possibilidade de a recorrente haver intentado apresentar **recurso especial**, proponho seja o presente processo remetido ao Senhor Presidente da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF, com a sugestão de que referido recurso seja **denegado**, uma vez que também não foram atendidos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, conforme demonstrado.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator